



determinar ao ESTADO DO CEARÁ passe a custear a energia elétrica consumida pelos aparelhos de home care necessários ao tratamento do autor, bem como determino à ENEL que instale medidor específico e se abstenha de negativar o nome do autor ou de sua genitora em razão de débitos relacionados aos mencionados aparelhos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias. Intimem-se os recorridos para, querendo, responder ao presente agravo, no prazo legal (art. 1.019, II c/c art. 183, ambos do CPC/2015). Após, com ou sem resposta, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III, do CPC/2015). Publique-se. Expedientes atinentes. Cumpra-se. Fortaleza, 21 de julho de 2022. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 287

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

55 - **0146195-84.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/Auditoria Militar do Estado do Ceará. Apelante: José Ivan Farias Passos Filho. Advogado: Pedro Ferreira Freitas (OAB: 4030/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

56 - **0009491-22.2016.8.06.0133 - Apelação Cível** - Nova Russas/2º Vara da Comarca de Nova Russas. Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE). Apelado: Francisco Ronaldo Sousa Lima. Advogado: Antônio Pádua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

57 - **0391855-93.2010.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/15ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Júlia Maria Simões Ayres. Repr. Legal: Fernando Cesar Jorge Ayres (OAB: 8936/CE). Advogado: Moisés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Advogado: Helson Lima Maia Júnior (OAB: 22455/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

58 - **0112636-97.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Associação Cultural Esportiva e Social Filhos do Sertão. Advogada: Ana Célia Magalhães Carvalho (OAB: 23106/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

59 - **0062201-08.2008.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária. Apelante: Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. Proc. Jurídico: Davi de Paiva Maciel (OAB: 29819/CE). Apelado: Francisco Juarez Costa Nunes Júnior. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

60 - **0000951-23.2017.8.06.0109 - Apelação Cível** - Jardim/Vara Única da Comarca de Jardim. Apelante: Município de Jardim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jardim. Apelada: Pedrina Maria de Oliveira. Advogado: Francisco Jonio Sampaio de Oliveira (OAB: 5868/CE). Advogada: Maria do Socorro de Luna (OAB: 9470/CE). Advogado: Jorge Alberto Coelho Macedo (OAB: 13055/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

61 - **0213674-84.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/14ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda. Embargado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda, P. Embargado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda. Embargado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda. Embargado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda. Embargado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 21994/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

62 - **0055268-49.2021.8.06.0167 - Apelação Cível** - Sobral/2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelante: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Apelado: Antônio Aragão Furtado Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

63 - **0627284-23.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Aracati/1ª Vara Cível da Comarca de Aracati. Agravante: Claudiano da Costa Ferreira. Advogado: Rômulo Florêncio da Silva (OAB: 36318/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

64 - **0202561-42.2022.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária** - Maracanaú/1ª Vara Cível. Apelante: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú. Apelado: Ari dos Santos Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

65 - **0050278-53.2021.8.06.0122 - Apelação Cível** - Mauriti/Vara Única da Comarca de Mauriti. Apelante: Jandilma Maria Tavares de Moraes. Advogada: Albanita Cruz Martins Moreira (OAB: 17965/CE). Apelado: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

66 - **0055632-39.2021.8.06.0064 - Remessa Necessária Cível** - Caucaia/1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Autora: Maria Deusa de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS



67 - 0286361-59.2021.8.06.0001 - **Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Anahi Boyadjian Gomes. Advogado: Carlos Antônio Ferreira Wanderley (OAB: 7028/CE). Advogada: Vanessa Gomes Moreira Wanderley (OAB: 7967/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 67

Fortaleza, 22 de julho de 2022.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0177021-64.2013.8.06.0001 **Apelação Cível**. Apte/Apdo: José Ramos Ferreira Filho. Advogada: Lidianne Uchôa do Nascimento (OAB: 26511B/CE). Apte/Apdo: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. "A TURMA, POR UNANIMIDADE, ACORDOU EM CONHECER DOS APELOS, PARA DAR PROVIMENTO AO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO DO

MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA. REGIME DE 12X36. PLANTÕES NOTURNOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE UMA HORA E TRINTA MINUTOS EXTRAS EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA (ART. 119, § 1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI 6.794 /1990). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 01. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM ANALISAR SE O REQUERENTE, SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA, POSSUI DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL POR HORA EXTRA PARA OS SERVIDORES QUE TRABALHAM EM REGIME DE 12 HORAS TRABALHADAS POR 36 HORAS DE DESCANSO E, SE O ADICIONAL POR HORA EXTRA INCIDE SOBRE A HORA TRABALHADA COM O ACRÉSCIMO DA HORA NOTURNA. 02. EM SUAS RAZÕES, A MUNICIPALIDADE ADUZ QUE O AUTOR NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DIANTE DESSE CENÁRIO, INCUMBIA AO MUNICÍPIO RECORRENTE A APRESENTAÇÃO DE PROVAS CAPAZES DE REFUTAR OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGATIVA RECURSAL. 03. O CERNE DO APELO DO AUTOR CINGE-SE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM PERÍODO NOTURNO, NÃO HAVENDO DISCUSSÃO QUANTO A EVENTUAL NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. 04. AO CASO DEVE SER APLICADO O ART. 119, §1º DA LEI 6.794/1990. 05. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE QUANTO AO PLEITO DE HORAS-EXTRAS NOTURNAS, COMPREENDIDAS NOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.910/1932, JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. 06. PRECEDENTES. 07. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E DESPROVIDA. 08. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS, PARA PROVER A APELAÇÃO AUTURAL E NÃO PROVER O APELO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA/CE, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES RELATOR

0179060-92.2017.8.06.0001/50000 **Agravo Interno Cível**. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda.. Advogada: Patrícia Helena Marta Martins (OAB: 164253/SP). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO AUTURAL DE ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PROCON QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBEDECEU OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, MORMENTE O DA LEGALIDADE. CLÁUSULA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO PRODUZ EFEITOS POR SER INCOMPATÍVEL A DISPOSIÇÃO DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O OBJETO CENTRAL DA DEMANDA CONSISTE EM SABER SE FOI ACERTADA A DECISÃO MONOCRÁTICA CUJO ENTENDIMENTO ASSENTIU QUE INEXISTE MÁCULA NA DECISÃO DO DECON A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO NESTA OPORTUNIDADE. 2. A SANÇÃO PECUNIÁRIA CUJA ANULAÇÃO É PRETENDIDA ATENDEU, EM SUA APLICAÇÃO, ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO TENDO A RECORRENTE OBTIDO ÊXITO EM DEMONSTRAR QUALQUER ILEGALIDADE OCORRIDA DURANTE A FORMAÇÃO DO ATO SANCIONATÓRIO. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE O CONTROLE JURISDICIONAL ENCONTRA LIMITAÇÕES. AO MAGISTRADO NÃO É POSSÍVEL ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES EMANADAS DOS DEMAIS PODERES DO ESTADO, SOB PENA DE FERIR O PACTO FEDERATIVO, INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ESTADO (ART. 2º, DA CF/88). 4. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE, POR MALFERIMENTO AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA, FOI DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONSIGNOU QUE